



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.724338/2016-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.135 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há falar em cerceamento ao direito de defesa.

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. FUNRURAL. SÚMULA CARF N.º 150.

Nos termos da Súmula CARF nº 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, § 5.º da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de referentes às contribuições sociais previdenciárias e ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) incidentes sobre a comercialização de produção rural nos anos de 2013 a 2015.

A decisão recorrida assim dispõe:

Trata-se de Auto de Infração – AI lavrado contra o contribuinte em epígrafe, AI (formulário de autuação de fls. 2/9), no valor de R\$ 617.255,39, consolidado em 5/1/2016, referente a contribuições para a Previdência Social (previstas na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, inciso I), incidentes sobre os valores de comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas (códigos de receita 4863), relativas às competências de 01/2012 a 12/2012.

Relatório fiscal. Formulário de autuação.

Consta no formulário de autuação (fls. 3/5) as informações apresentadas a seguir.

O objeto do presente lançamento é decorrente da falta de recolhimento das Contribuições Previdenciárias (previstas na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, inciso I) devidas pelo adquirente de produção rural de produtores rurais pessoas físicas (na condição de sub-rogado), incidentes sobre o valor dos produtos rurais adquiridos no período de 01/2012 a 12/2012.

Durante a análise dos documentos contábeis verificou-se que o sujeito passivo adquiriu produto rural *in natura* de produtores rurais pessoas físicas no ano de 2012, como demonstrado pelas notas fiscais de entrada, lançadas na contabilidade.

Os valores referentes a estas aquisições são fatos geradores de contribuição previdenciária, em substituição a que incidiria sobre o total da remuneração dos empregados destes produtores rurais pessoa física (conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991).

A empresa na condição de adquirente, de produtos rurais, está sub-rogada na obrigação dos respectivos produtores rurais pessoas físicas, no tocante aos recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social, conforme determina os incisos III e IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, regulamentada pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1991, artigo 200, § 7º, inciso I.

As contribuições previdenciárias constantes deste auto de infração são referentes à parte patronal (2%).

Este auto de infração estará com exigibilidade suspensa por determinação judicial em razão do conteúdo da sentença proferida nos autos do processo nº 22008-88.2014.4.01.3500 da empresa MIX Indústria e Comércio de Cereais Ltda, na qual consta:

Este auto de infração estará com exigibilidade suspensa por determinação judicial em sentença processo nº 22008-88.2014.4.01.3500 da empresa MIX Indústria e Comércio de Cereais Ltda.,

transcrito decisão abaixo;

Em face do exposto, ratificada a decisão de fls. 60/72, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade da retenção/recolhimento da contribuição social incidente sobre a produção adquirida de empregador rural pessoa física e cobrada conforme a alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do inciso 1 do art. 25 da Lei 8.212/91, na redação tanto da Lei 8.540/92 quanto da Lei 9.528/97.

Relatório fiscal. Apuração das bases de cálculo.

As bases de cálculos foram identificadas por meio dos registros efetuados na conta contábil de nº 21108001 – Produtor Rural, confrontados com a planilha digital fornecida pelo sujeito passivo, na qual foram relacionadas as notas fiscais de entrada de aquisições de produtos rurais *in natura*.

Os valores que serviram de base para este levantamento constam no Demonstrativo de Apuração do AI e estão detalhados por fornecedor pessoa física no demonstrativo que integra o relatório fiscal denominada Produto Rural - Aquisições de Pessoa Física, contendo; competência, CPF, nome do produtor, valor (fls. 36/65).

O valor originário do crédito previdenciário corresponde, em cada competência, ao montante das contribuições sociais calculadas, mediante aplicação da alíquota correspondente, sobre o valor bruto da comercialização dos produtos rurais *in natura* adquiridos de produtor rural pessoa física equiparado a autônomo.

As bases de cálculo objeto do lançamento não foram declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Relatório fiscal. Outras informações.

Durante o procedimento fiscal foram examinadas as GFIP extraídas dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a Escrituração Contábil padrão Manad (arquivo fornecido pela empresa) e Planilha digital fornecida pela empresa na qual consta a relação de notas fiscais de entrada referente às aquisições de produtos rurais *in natura*.

Em Seu Recurso Voluntário reitera suas alegações de primeira instância:

- Não cabimento do lançamento da contribuição eventualmente não retida.

- Aponta que, de acordo com os incisos III e IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, não está obrigada à arrecadação e ao recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 do mesmo diploma legal, incidentes sobre a produção adquirida do produtor rural pessoa física. Aduz que no seu caso, foi eleita como responsável tributária, que, na definição do CTN (artigo 120, inciso II) é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tem sua obrigação decorrente de disposição expressa em lei. Assevera que quem suporta o ônus tributário, quem efetivamente é o contribuinte de fato, é produtor rural de quem a produção foi adquirida.

- Assevera que, diante disso, deixando o responsável de reter o tributo, contrariando o mandamento contido em lei, não poderia ele suportar o ônus da contribuição não retida, mas sim o contribuinte de fato, eis que o dever legal de pagar tributo é próprio deste.

- Afirma que estaria sujeito apenas e tão-somente ao lançamento de eventual penalidade, desde que expressamente prevista em lei.

- Diz que, a partir de 2001, por meio da “MP 16, convertida na Lei nº 10.426/2002”, ficou estabelecido que na ausência de retenção ou desconto do tributo, em relação ao responsável legal, somente pode ser exigida a aplicação da multa isolada.

- Alega ser nulo o AI uma vez o lançamento da contribuição foi efetuado em nome do responsável, ao invés de ter sido feito em nome do contribuinte, que tem o dever legal de suportar o ônus tributário da exação.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado são tempestivos e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FUNRURAL. SÚMULA CARE N.º 150.

Trata-se de autuação para o lançamento de ofício da contribuição prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, inciso I devidas pelo adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física, em razão de sua sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física, relativamente ao período de 01/2012 a 12/2012.

Nos termos da Súmula CARE nº 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Nesse sentido, os acórdãos Precedentes: 2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O recorrente não refuta a informação fiscal de que não houve declaração em GFIP e recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, inciso I, devidas por sub-rogação e incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física, apesar de terem sido identificadas notas fiscais de entrada relativas a pessoas físicas e à produção rural. Apenas que a sua responsabilidade não é devida ao caso concreto.

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32, IV, §5, da Lei nº 8.212/91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores

devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

()"

RPS

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(ml

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

Desse modo, tendo a Fiscalização constatado que o sujeito passivo deixou de informar em GFIP os fatos geradores concernentes aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho agiu corretamente em lançar o AI sob julgamento, vez que houve a subsunção do fato constatado pela Fiscalização com o fundamento normativo.

Assim, a autuação principal e acessória devem ser mantidas, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator